

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede (Cogea)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2025/0050 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.101869/2025-60

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Objeto: Aquisição de equipamentos para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

I. IMPUGNANTE: A 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157- 100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: 009.949.685-23, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem apresentar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha condições que poderiam ser revistas, em nossa análise, pequenas e sutis alterações nos requisitos trariam ampliação da disputa, favorecendo a busca e seleção da proposta mais vantajosa, gerando economia ao erário.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 28 de novembro de 2025, logo, considerando o prazo previsto em edital para apresentar esclarecimentos, 3 (três) dias úteis antecedente à data fixada para abertura da sessão pública. O prazo final para apresentação de esclarecimento será no dia 24/11/2025, logo, a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

3. DAS EXIGÊNCIAS PARA ATENDIMENTO

Objeto da licitação: 4.1. O objeto da licitação é a aquisição de equipamentos para atender as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

Ao analisarmos o edital, **ITENS 16, 17 e 22** e verificamos as exigências abaixo quanto especificação técnica, conforme trechos abaixo.

ITEM 16 (VENTILADOR DE COLUNA)

QUESTIONAMENTO 01 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO

Solicitação Edital: Diâmetro: 60 cm

Após a análise do edital, observamos que o item em questão solicita equipamento com **diâmetro de 60 cm**. Entretanto, tecnicamente, o desempenho de ventilação está diretamente relacionado ao **diâmetro útil da hélice**, à **eficiência do motor** e ao **projeto aerodinâmico do conjunto**, e não apenas ao diâmetro total informado.

Dessa forma, esclarecemos que o modelo *que* pretendemos ofertar possui **hélice com diâmetro de 40 cm e grade de 50 cm**, o que garante **fluxo de ar, nível de ventilação e desempenho equivalentes ou superiores** aos modelos com diâmetro total de 60 cm, conforme ensaios de eficiência típicos dessa categoria de equipamento.

Ressaltamos que a aceitação desse modelo **não compromete as características funcionais ou de desempenho exigidas**, atendendo plenamente à finalidade do objeto licitado. Além disso, a possibilidade de aceitação de equipamentos com tais dimensões **amplia a competitividade da licitação**, permitindo maior número de participantes e melhores condições de preço para a Administração Pública, sem prejuízo da qualidade técnica.

Dessa forma, entendemos que a oferta de equipamento com hélice de 40 cm e grade de 50 cm atende ao requisito de diâmetro estabelecido no edital.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO

Solicitação do Edital:

Grade: Pintura epóxi na cor preta, removível

Eficiência energética: Etiqueta Nacional ENCE, classe A

Após a análise do edital, observamos as exigências referentes à **pintura epóxi na cor preta da grade** e à **eficiência energética com Etiqueta Nacional ENCE, classe A**.

Entretanto, tecnicamente, a **pintura epóxi e a cor da grade** não interferem no desempenho, na durabilidade nem na segurança elétrica do equipamento, tratando-se apenas de uma característica estética. A ausência de especificação de cor e tipo de pintura **amplia o leque de fabricantes aptos a participar**, sem prejuízo à qualidade e à funcionalidade do produto, além de facilitar a manutenção e reposição de peças.

Quanto à eficiência energética, destacamos que o **Selo Procel Classe A** é emitido com base na mesma metodologia e critérios do programa ENCE, sendo reconhecido oficialmente pelo INMETRO e pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). Dessa forma, o atendimento com **Selo Procel Classe A** assegura a mesma conformidade técnica e desempenho energético exigidos pelo edital.

Assim, entendemos que, caso sejam ofertados equipamentos com **grade sem pintura obrigatória na cor preta e eficiência energética comprovada por Selo Procel Classe A**, os mesmos atenderão plenamente às especificações e ao objetivo do certame.

Nosso entendimento está correto?

ITEM 17 (VENTILADOR DE PAREDE)

QUESTIONAMENTO 01 – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO

Solicitação do Edital:

Grade: Diâmetro mínimo de 60 cm, proporcionando ampla área de distribuição do ar. Vazão: 225 m³/min, proporcionando alta eficiência na circulação de ar.

Consumo e eficiência energética: Consumo mínimo de 0,13 kWh, garantindo baixo consumo energético e eficiência no uso.

Após a análise do edital, observamos as exigências acima referentes ao diâmetro mínimo da grade, vazão e consumo energético.

Entretanto, tecnicamente, o desempenho do equipamento de ventilação não está condicionado apenas ao **diâmetro da grade**, mas sim à **eficiência do conjunto motor-hélice**, ao **projeto aerodinâmico** e à **capacidade real de vazão de ar**, fatores determinantes para o desempenho final do produto.

O modelo que pretendemos ofertar possui **grade com diâmetro de 55 cm e hélice de 48 cm**, com **vazão de 1,06 m³/s (equivalente a 228 m³/min)** e **consumo energético de apenas 2,69 kWh/mês**, desempenho plenamente compatível — e até superior — aos parâmetros definidos no edital, garantindo excelente eficiência na circulação de ar e baixo consumo de energia elétrica.

Ressaltamos que a aceitação desse modelo **não compromete as características funcionais exigidas**, mantendo a eficiência energética e o desempenho requeridos. Além disso, ao permitir a participação de equipamentos com especificações equivalentes em desempenho, o certame **amplia sua competitividade**, possibilitando maior número de fornecedores e, conseqüentemente, **melhores condições comerciais e técnicas** para a Administração Pública.

Dessa forma, entendemos que a oferta de equipamento com grade de 55 cm, hélice de 48 cm, vazão de 1,06 m³/s e consumo de 2,69 kWh/mês atende ao objetivo técnico do edital.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02

Solicitação do Edital:

Isolamento: Classe H, garantindo segurança elétrica e resistência a altas temperaturas.

Material e Construção:

- Carcaça: Fabricada em plástico injetado, garantindo robustez e resistência ao desgaste e impactos;
- Hélices: Fabricadas em plástico injetado, com alto desempenho e durabilidade;
- Isolamento Elétrico: Classe H, adequado para garantir maior segurança contra curtos-circuitos e superaquecimento.

Proposta a ser ofertada:

Equipamento sem exigência de isolamento Classe H e sem obrigatoriedade de carcaça e hélice em plástico injetado, desde que mantenha desempenho, durabilidade e segurança equivalentes.

Após a análise do edital, observamos as exigências acima relacionadas ao **isolamento elétrico Classe H** e à **construção em plástico injetado da carcaça e das hélices**.

Entretanto, tecnicamente, tais exigências — quando tratadas de forma restritiva quanto ao material e classe de isolamento — **não interferem diretamente no desempenho, na eficiência ou na segurança elétrica do equipamento**, desde que o produto atenda aos **padrões de segurança estabelecidos pelas normas ABNT e certificações do INMETRO** aplicáveis à categoria.

Há diferentes composições de materiais e isolamentos amplamente utilizados na fabricação de equipamentos com desempenho equivalente ou superior, garantindo **segurança elétrica, resistência térmica e durabilidade compatíveis com as necessidades de uso**, sem comprometer a funcionalidade.

Assim, entendemos que permitir a participação de equipamentos **sem a obrigatoriedade do isolamento Classe H e da construção exclusivamente em plástico injetado** amplia a **competitividade do certame**, possibilitando maior número de fabricantes e fornecedores qualificados, o que contribui para a obtenção de **melhores condições técnicas e econômicas** para a Administração Pública, sem prejuízo da qualidade exigida.

Dessa forma, entendemos que, se ofertarmos equipamentos com materiais equivalentes e isolamento elétrico de mesma eficiência e segurança, o mesmo será aceito.

Nosso entendimento está correto?

ITEM 22 (PROJETOR MULTIMÍDIA)

QUESTIONAMENTO 01

Solicitação do Edital: Mínimo de 4500 lúmens

Proposta a ser ofertada: Projetor multimídia de marca reconhecida e com fabricante identificado considerando exigência mínima de 4500 ANSI LUMENS

DAS DIFERENÇAS ENTRE AS TERMINOLOGIAS LÚMENS e ANSI LÚMENS

O edital faz referência à medida de luminosidade do projetor em lúmens.

Entendemos que seja importante clarificar as diferenças entre as terminologias lúmens e ANSI lúmens na forma abaixo exposta, a fim de ampliar o entendimento sobre o objeto especificado e almejado por este órgão.

Lumens é a unidade de medida de fluxo luminoso, medida relativa para a quantidade luminosa emitida por uma fonte de luz, seja ela, Lâmpada, Led, Laser, fogo e até mesmo o sol, ou seja, é uma Unidade de Medida do Sistema Internacional de Unidade (Lm). Com todo respeito a esta Douta Comissão de Licitação e respectiva equipe técnica, a medida em Lumens determina a quantidade de luz emitida pela fonte de modo genérico.

Um fato de grande relevância é que nem todos os fabricantes de projetor utilizam a ANSI como Padrão. Isto é, nem todos os fabricantes que dizem ter 4500 lumens de Brilho não significa que realmente existe 4500 lumens ANSI, o qual é mais confiável. Expliquemos com maior detalhamento.

Em fabricantes de renome internacional (tais como Epson, Optoma, Acer, Benq, Hitachi, Sony, entre outros), a luminosidade emitida pela lente de projeção é medida em ANSI Lumens, a qual segue os padrões de medição estabelecidos pela American National Standards Institute, tornando mais fácil classificar e identificar os projetores pelo seu brilho.

A medição em Lúmen ANSI mede diversas variáveis do projetor, como contraste, brilho e outros fatores que podem alterar a clareza da imagem da projeção.

Para uma boa projeção, a informação da luminosidade em ANSI lúmens é um fator muito importante, pois a medida da luminosidade referida denota a capacidade de brilho, iluminação, e, por consequência, da qualidade da imagem do projetor para o ambiente.

Na forma como está a redação da especificação técnica (LÚMENS), pode-se trazer ao processo a oferta e aquisição de produto de baixa qualidade, que não atende aos critérios de qualidade desejados pelo órgão. Neste sentido, sugerimos que somente sejam aceitos projetores com ANSI Lumens comprovados pelo fabricante.

Em geral, 1.000 lúmens de LED se convertem em 417 lúmens ANSI (valor do lúmen do LED ÷ 2,4 = lúmens ANSI; a taxa de conversão é baseada nos números divulgados publicamente pelo fabricante), podendo ter variação ainda maior.

Uma forma rápida de converter os valores de um tipo de brilho para outro pode ser vista abaixo:

Converter lúmen de LED para lúmen ANSI	
Lúmen de LED	ANSI Lúmen
120 →	50
300 →	120
480 →	200
1200 →	500
2400 →	1000
2880 →	1200

Seguindo a tabela de conversão, para um projetor emitir brilho de 4500 lumens, seriam necessários apenas 1.875 ANSI LÚMENS, restando óbvio e cristalino que para obter melhor resultado na projeção é necessário exigir projeção em ANSI Lumens.

Link: https://www-benq-com.translate.goog/en-us/knowledge-center/knowledge/ansi-light-source-and-led-lumens-how-led-projectors-with-3000-lumens-are-a-marketing-ploy.html?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc

O Lumens é medido na fonte de luz que no caso dos projetores são as lâmpadas, sem levar em consideração a luz ambiente, os filtros, displays, lentes focais e todos os componentes óticos do equipamento.

O ANSI Lumens representa o brilho projetado em uma tela levando em consideração todos os pontos acima levantados.

Isso significa que ao exigir projetor em ANSI Lumens, as imagens projetadas terão o resultado e a qualidade esperada pelo órgão.

Em resumo, segue imagem abaixo que exemplifica as informações abordadas acima.



Questionamos então:

O Edital estabelece como requisito técnico a **“4500 LÚMENS”**.

Como todos fabricantes de renome internacional utilizam o padrão de medida ANSI LÚMENS que representam o brilho observado de uma imagem que é projetada em uma tela e que a manutenção da redação acima somente poderia prejudicar o Estado com a aquisição de produtos de qualidade inferior, não certificados, pode-se entendemos que é de suma importância que a administração preze pelo princípio da eficiência e economicidade, optando por equipamentos atualizados e que terão melhor desempenho no aspecto geral de imagem, evitando assim também problemas de saúde com a visão.

Deste modo, entendemos que **ONDE SE TEM ESCRITO “LÚMENS”, DEVE-SE LER “ANSI LÚMENS”**, a fim de preservar o interesse público e afastar produtos de qualidade inferior do processo garantindo uma aquisição de equipamentos de qualidade principalmente considerando que o órgão não aceite equipamentos white label ou genéricos, sendo necessário que os equipamentos ofertados sejam de marca própria do fabricante ou de revenda autorizada devidamente comprovada.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 02

Solicitação do Edital:

Vida útil da lâmpada: 5.000 horas (Modo Normal), 10.000 horas (Modo Econômico) Fonte de luz: Lâmpada com vida útil mínima de 20.000 horas

Após a análise do edital, observamos que há **duas especificações distintas referentes à vida útil da lâmpada**: uma indicando **5.000 horas (modo normal)** e **10.000 horas (modo econômico)**, e outra mencionando **vida útil mínima de 20.000 horas**.

Entretanto, tecnicamente, há **incompatibilidade entre essas informações**, uma vez que as tecnologias de lâmpadas utilizadas em projetores dentro desta categoria de equipamentos **não alcançam vida útil de 20.000 horas**. Esse valor é geralmente associado a **fontes de luz de luz laser**, que possuem princípios de funcionamento e custos significativamente diferentes das lâmpadas convencionais mencionadas anteriormente.

Assim, entendemos que a exigência de **vida útil mínima de 20.000 horas** trata-se de **provável equívoco técnico** no texto do edital, devendo prevalecer os valores de **5.000 horas (modo normal)** e **10.000 horas (modo econômico)**, que estão em conformidade com as especificações de mercado para lâmpadas de projeção de tecnologia convencional.

Dessa forma, entendemos que a **informação referente à vida útil mínima de 20.000 horas deve ser desconsiderada**, prevalecendo as especificações de 5.000 horas (modo normal) e 10.000 horas (modo econômico).

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 03

Solicitações do Edital:

7.3.1. O prazo de garantia do bem objeto da contratação é aquele estabelecido pelo fabricante nos termos da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

7.3.2. O prazo de garantia do bem objeto da contratação será estendido por mais 12 (doze) meses, contado da data do término da garantia legal.

7.3.3. A garantia será prestada com vistas a manter os bens ou produtos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o contratante.

7.3.4. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.

7.3.4.1. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias.

Após a análise do edital, observamos as exigências acima relacionadas ao prazo e às condições de garantia dos equipamentos.

Entretanto, tecnicamente, é fundamental destacar que a **garantia de fábrica ou de revenda autorizada** assegura que os produtos sejam **atendidos dentro da rede oficial de assistência técnica do fabricante**, garantindo a **originalidade das peças de reposição**, a **manutenção da integridade técnica dos equipamentos** e o **cumprimento efetivo da garantia estendida** prevista no edital.

A exigência de comprovação dessa garantia, por meio de **declaração formal do fabricante ou revenda autorizada** específica para este processo, contribui para a **segurança técnica e jurídica** da Administração, evitando que equipamentos sem respaldo do fabricante sejam ofertados, o que poderia dificultar o atendimento de eventuais manutenções futuras.

Além disso, tal exigência **não restringe a competitividade**, uma vez que qualquer proponente que comercialize produtos genuínos e com procedência comprovada junto ao fabricante poderá apresentar a referida declaração. Ao contrário, essa medida **valoriza a lisura do certame**, garantindo que apenas equipamentos devidamente homologados participem, sem onerar o processo ou limitar a concorrência de forma indevida.

Dessa forma, entendemos que é tecnicamente adequado e juridicamente recomendável que seja exigida a comprovação da garantia do fabricante ou revenda autorizada, mediante declaração direcionada a este processo licitatório.

Nosso entendimento está correto?

QUESTIONAMENTO 4

Equipamentos “White Label”

Pensando em fornecer o melhor produto com marca e origem comprovada, salientamos e pedimos para que **não sejam aceitos equipamentos white label (genéricos)**, ou seja, produtos fabricados sem identificação de marca de origem, apenas com a marca da empresa importadora.

É importante destacar que **equipamentos classificados como “white label” ou genéricos**, são produtos fabricados sem identificação clara de fabricante de origem e apenas comercializados com a adição de marca da empresa importadora, **não permitem rastreabilidade técnica nem garantia direta de fábrica**, fatores essenciais para assegurar a **confiabilidade, durabilidade e disponibilidade de suporte técnico** durante a vigência da garantia contratual.

A exigência de que o produto seja **de marca reconhecida e com fabricante identificado** garante à Administração Pública que o equipamento atende a padrões mínimos de **qualidade, conformidade com normas técnicas e certificações nacionais e internacionais**, além de permitir o **acesso direto à rede de assistência autorizada** e à reposição de peças originais.

Ressaltamos que tal exigência **não restringe a competitividade**, mas, ao contrário, **promove a participação de fabricantes e distribuidores que comprovem a origem e autenticidade dos equipamentos**, assegurando a aquisição de bens duráveis e tecnicamente adequados, em conformidade com o princípio da eficiência previsto na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, entendemos que, para garantir a qualidade técnica e a rastreabilidade dos produtos, **não serão aceitos equipamentos “white label” ou genéricos**, sendo necessário que os equipamentos ofertados sejam de marca própria do fabricante.

Nosso entendimento está correto?

4. CONCLUSÕES

Caso não sejam aceitas as sugestões apresentadas, as quais objetivam a ampliação da disputa e certamente resultarão em maior economia ao governo, visando ao Princípio da Publicidade, pedimos informar a decisão.

Agradecemos pela atenção, enquanto aguardamos resposta ao questionamento apresentado.

Pregão Eletrônico n.º 2025/0050– SEDUC/COGEA

NUP: 22001.101869/2025-60

Resposta à impugnação, subscrevemos:

I. INTRODUÇÃO:

A administração pública é regida por diversos princípios que não se limitam a nossa Constituição federal de 1988. Fruto de um ato democrático, serviu e serve para construção de vias, onde se estabelece a supremacia cidadã, que é dado o seu direito de buscar a favor de seus interesses sendo garantido pela mencionada norma maior.

A presente manifestação trata da **resposta aos questionamentos apresentados pela Sra. Myllena Lira Xavier**, pessoa física, inscrito no CPF nº 009.949.685-23, em face do **Edital nº 91076/2025**, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para atender a rede pública estadual de ensino.

Após análise criteriosa dos questionamentos apresentados, esta Administração apresenta os esclarecimentos e decisões pertinentes, fundamentadas na legislação vigente, em normas técnicas aplicáveis e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público**.

II. ANÁLISE DOS ITENS QUESTIONADOS

ITEM 16 (VENTILADOR TIPO COLUNA)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO DO QUESTIONAMENTO 1:

DIÂMETRO DE 60 CM DO VENTILADOR DE COLUNA – ITEM 16

O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, o diâmetro de 60 cm como requisito mínimo para o ventilador tipo coluna, parâmetro definido considerando o padrão de ventilação necessário aos ambientes escolares da rede estadual, que demandam maior área de circulação de ar em salas com número elevado de alunos.

Conforme o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem ser redigidas de forma a assegurar a padronização e a adequação às necessidades de uso, vedada a inclusão de características que limitem a competitividade sem justificativa técnica. No caso em análise, a exigência do diâmetro de 60 cm encontra-se tecnicamente justificada pela necessidade de garantir ampla dispersão de ar e desempenho uniforme em salas de aula, o que não é assegurado por equipamentos de menor diâmetro, ainda que possuam eficiência energética semelhante.

Ademais, o diâmetro indicado no edital refere-se ao conjunto do equipamento (grade e hélice), representando um parâmetro físico de dimensionamento padronizado no mercado para ventiladores de maior capacidade, e não apenas uma medida de desempenho. Assim, a aceitação de modelos com diâmetro inferior descaracterizaria o padrão estabelecido para o item, podendo comprometer a homogeneidade e o controle de qualidade do fornecimento.

Dessa forma, mantém-se inalterada a exigência de diâmetro mínimo de 60 cm, conforme descrito no Termo de Referência, por tratar-se de especificação tecnicamente adequada e compatível com a finalidade pública do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Conclusão Parcial:

O pedido de aceitação de modelo com hélice de 40 cm e grade de 50 cm não atende ao requisito editalício de diâmetro mínimo de 60 cm, devendo ser mantida a redação original do Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO DO QUESTIONAMENTO 2:

PINTURA EPÓXI PRETA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ENCE - CLASSE A – ITEM 16

A exigência de grade com pintura epóxi na cor preta tem como finalidade padronizar a aparência e acabamento dos equipamentos a serem instalados nas unidades escolares, garantindo uniformidade visual, maior resistência à corrosão e facilidade de limpeza/manutenção em ambientes de uso coletivo. Trata-se, portanto, de uma característica técnica complementar, voltada à durabilidade e conservação do bem público, e não apenas estética.

Quanto à eficiência energética, o edital solicita Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) – Classe A, certificada pelo INMETRO.

O Selo Procel Classe A utiliza os mesmos critérios de avaliação e ensaio da ENCE, sendo reconhecido oficialmente pelo INMETRO e pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel).

Dessa forma, **poderá ser aceito equipamento que apresente o Selo Procel Classe A**, desde que conste a respectiva certificação e registro no sistema do INMETRO, comprovando equivalência técnica e regulatória.

Conclusão Parcial:

- Mantém-se a exigência de pintura epóxi na cor preta, por padronização e durabilidade.
- Admite-se o atendimento da eficiência energética por meio de Selo Procel Classe A, devidamente reconhecido pelo INMETRO, em substituição à Etiqueta ENCE Classe A.
- Cor e pintura da grade: mantidas por padronização administrativa e características técnica complementar.
- Eficiência energética: aceita a equivalência com o Selo Procel Classe A.

Alterar Termo de Referência:

Texto original:

“Eficiência energética: Etiqueta Nacional ENCE, classe A”

Texto ajustado:

“Eficiência energética: Etiqueta Nacional ENCE - Classe A, ou equivalente”

ITEM 17 (VENTILADOR DE PAREDE)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 01

QUESTIONAMENTO – DIÂMETRO DA GRADE, VAZÃO E CONSUMO – ITEM 17

O Termo de Referência definiu diâmetro mínimo de 60 cm da grade, vazão mínima de 225 m³/min e consumo mínimo de 0,13 kWh, como parâmetros técnicos de desempenho e eficiência energética.

Essas especificações foram estabelecidas considerando o uso em ambientes escolares de médio porte, nos quais se busca padronização, desempenho adequado e durabilidade do equipamento, de modo a assegurar conforto térmico aos alunos e servidores.

Embora o desempenho de ventilação também dependa de fatores como o conjunto motor-hélice e o projeto aerodinâmico, a dimensão mínima da grade de 60 cm foi fixada como parâmetro físico objetivo, de fácil aferição e controle, evitando subjetividade na avaliação técnica e garantindo homogeneidade entre os equipamentos adquiridos.

A eventual aceitação de modelos com grade de 55 cm implicaria alteração de requisito técnico expresso, o que poderia comprometer a padronização da rede escolar e a isonomia entre os licitantes, contrariando o disposto no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que asseguram igualdade de condições e julgamento objetivo.

Quanto à vazão e ao consumo energético, os valores mínimos definidos no edital representam referências de desempenho esperado. O fato de o licitante alegar eficiência equivalente ou superior não autoriza a flexibilização de outras dimensões físicas (como o diâmetro da grade), que integram o conjunto técnico do equipamento especificado.

Conclusão Parcial:

Mantém-se o requisito de diâmetro mínimo da grade de 60 cm, conforme previsto no Termo de Referência, bem como os parâmetros de vazão mínima de 225 m³/min e consumo mínimo de 0,13 kWh.

As especificações foram elaboradas com base em critérios técnicos e na necessidade de padronização dos equipamentos para uso nas unidades escolares da rede estadual, não havendo motivo técnico ou legal para alteração do edital.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 2:

ISOLAMENTO ELÉTRICO CLASSE H – ITEM 17

A exigência de isolamento elétrico Classe H e de carcaça e hélices em plástico injetado foi definida considerando as condições de uso dos equipamentos nas unidades escolares da rede estadual de ensino, onde o funcionamento contínuo e o ambiente com grande circulação de pessoas requerem maior resistência térmica, segurança elétrica e durabilidade do equipamento.

O isolamento Classe H, conforme normas da ABNT e certificações do INMETRO, é o mais adequado para motores sujeitos a longos períodos de operação, oferecendo resistência a temperaturas de até 180°C, o que reduz o risco de curtos-circuitos e superaquecimento, prevenindo incidentes elétricos em ambiente escolar.

A carcaça e as hélices em plástico injetado garantem robustez, resistência a impactos e proteção contra oxidação, contribuindo para a longevidade do equipamento e a segurança dos usuários, além de facilitar a manutenção e a limpeza.

Tais exigências estão em conformidade com o art. 14, inciso II, e o art. 42, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a estabelecer especificações técnicas necessárias para assegurar o atendimento da finalidade pública, a padronização, a segurança e a durabilidade do objeto.

Conclusão Parcial:

As especificações constantes do Termo de Referência não restringem indevidamente a competitividade, mas garantem que o produto fornecido atenda aos requisitos de segurança, desempenho e adequação ao uso público educacional.

ITEM 22 (PROJETOR MULTIMÍDIA)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 01:

UNIDADE DE MEDIDA “LÚMENS” – ITEM 22

O item do edital que estabelece “mínimo de 4.500 lúmens” foi definido com base em especificações historicamente utilizadas pela Secretaria da Educação do Ceará, cujos equipamentos adquiridos sob os mesmos parâmetros têm atendido plenamente às necessidades pedagógicas, inclusive em salas de médio e grande porte. Assim, não há prejuízo à eficiência ou à qualidade da imagem decorrente da manutenção da redação atual.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, estabelece que o instrumento convocatório deve conter especificações suficientes para garantir o atendimento da necessidade pública, evitando exigências excessivamente restritivas. Nesse sentido, o parâmetro “lúmens” configura-se como medida amplamente adotada no mercado, possibilitando a participação de diversos fabricantes sem comprometer o desempenho mínimo exigido.

Cabe destacar que diversos fabricantes apresentam valores de brilho em “lúmens” e em “ANSI lúmens” de forma concomitante, permitindo que a Administração, durante a análise técnica, verifique a equivalência entre as unidades apresentadas, garantindo que o equipamento ofertado cumpra ou supere o requisito do edital.

Conclusão Parcial:

Não se justifica a alteração imediata da redação de “lúmens” para “ANSI lúmens”, uma vez que o parâmetro adotado já se mostrou adequado nas contratações anteriores, assegura a competitividade e resguarda os princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, conforme art. 11 da Lei 14.133/21.

Por fim, reforça-se que a Administração Pública permanece aberta a questionamentos, contribuições e sugestões de melhoria, e a recomendação apresentada será devidamente analisada e considerada nos estudos técnicos preliminares das próximas aquisições, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos processos de compra e a melhor satisfação do interesse público.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 02:

VIDA ÚTIL DA LÂMPADA DO PROJETOR MULTIMÍDIA – ITEM 22

Após análise técnica, constatou-se que há inconsistência entre as informações descritas no Termo de Referência quanto à vida útil da lâmpada do projetor. O documento apresenta, simultaneamente, “vida útil da lâmpada de 5.000 horas (modo normal) e 10.000 horas (modo econômico)” e “fonte de luz: lâmpada com vida útil mínima de 20.000 horas”.

Considerando que projetores com tecnologia DLP e fonte de luz por lâmpada convencional não atingem 20.000 horas de uso — parâmetro este aplicável apenas a projetores com fonte de luz a laser ou LED, de tecnologia e custo distintos —, verifica-se incompatibilidade técnica entre as informações.

Para garantir a coerência técnica do item e a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 14, inciso II, e art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devem ser realizados os seguintes ajustes no Termo de Referência:

1. Excluir o trecho:

“Fonte de luz: Lâmpada com vida útil mínima de 20.000 horas.”

2. Manter o seguinte texto:

“Vida útil da lâmpada: 5.000 horas (modo normal) e 10.000 horas (modo econômico).”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 03:

GARANTIA DO PROJETOR MULTIMÍDIA – ITEM 22

Exigências sobre prazo de garantia, com ilustrações/fotos dos produtos, cores disponíveis, discriminando as dimensões, peso, marca, modelo, especificações técnicas, entre outras já estão sendo contempladas no catálogo a ser disponibilizado pelas empresas, de acordo com a cláusula 6.4 do Termo de Referência.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO QUESTIONAMENTO 04:

EQUIPAMENTOS “WHITE LABEL”

Exigências sobre prazo de garantia, com ilustrações/fotos dos produtos, cores disponíveis, discriminando as dimensões, peso, marca, modelo, especificações técnicas, entre outras já estão sendo contempladas no catálogo a ser disponibilizado pelas empresas, de acordo com a cláusula 6.4 do Termo de Referência.

III. CONCLUSÃO FINAL:

O entendimento da empresa é parcialmente procedente.

Em relação ao Item 16 (Ventilador Tipo Coluna), o Termo de Referência será ajustado para aceitar outros comprovantes de eficiência energética, desde que equivalentes a Etiqueta Nacional ENCE, classe A.

Em relação ao Item 17 (Ventilador de Parede), Mantém-se o texto original do Termo de Referência.

Em relação ao Item 22 (Projetor Multimídia), será excluído o trecho “Fonte de luz: Lâmpada com vida útil mínima de 20.000 horas.”

Em relação aos demais questionamentos, o edital permanecerá com o texto original.